

PARECER Nº 363/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0588/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa obrigar o Executivo a fornecer gratuitamente, aparelhos auditivos para pessoas portadoras de deficiência auditiva, bem como a providenciar a sua manutenção.

Na espécie trata-se de oferecer uma utilidade ou comodidade suscetível de ser desfrutada pelos deficientes auditivos.

Assim, é facilmente depreensível que a propositura em apreço visa disciplinar matéria concernente a serviço público, entendido este, simplesmente como atividade de oferecimento de qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo das medidas preconizadas pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"³ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" ⁴, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Cabe salientar ainda, que o Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado (aquisição dos aparelhos auditivos e gastos com sua manutenção), estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecidas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais). Entretanto, a propositura não se fez acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constituem garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a criação de nova despesa, com risco de se gerar desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, repete o postulado, acima mencionado, da Lei Maior Nacional. Há violação, ainda, ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06
João Antonio - Presidente
Jooji Hato - Relator
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat (abstenção)
Kamia
Soninha
Tião Farias